

20585 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário com Agravo 855.481

Relator: Ministro Dias Toffoli Recorrente: Estado do Amazonas

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM

Recurso extraordinário com agravo. Direito à saúde. Fornecimento gratuito de medicamento. Tratamento de anemia falciforme. União como litisconsórcio passivo necessário. Não ocorrência.

Apesar de haver solidariedade nas obrigações ao direito à saúde, não há litisconsórcio passivo necessário: o interessado pode solicitar a prestação a qualquer um deles separadamente.

O entendimento do STF é pacífico no sentido de entender que não há invasão de competência do Judiciário na esfera administrativa quando o judiciário age para garantir que o cumprimento dos direitos fundamentais.

Parecer pelo desprovimento do agravo.

Trata-se de recurso extraordinário, com agravo, contra decisão do TJAM que obrigou o Estado a fornecer medicamento específico para tratamento de anemia falciforme.

Π

O MPAM ajuizou ação civil pública com antecipação de tutela contra o Estado do Amazonas. Nele, requereu que o Estado garantis-

se, à menor carente, o fornecimento de medicamento específico para o tratamento de anemia falciforme. O fornecimento deveria perdurar o tempo necessário para o tratamento da doença. A sentença julgou procedente o pedido. O Estado do Amazonas interpôs recurso de apelação julgado e ementado pelo TJAM da seguinte forma:

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS – UNIÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – COMPETÊNCIA RESTRITA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA SUA FORMULAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO JUDICANTE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – NECESSIDADE PARA TRATAMENTO DE ANEMIA FALCIFORME – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- I. Há entre os entes federativos a solidariedade referente às obrigações relacionadas ao direito à saúde. No entanto, esta solidariedade não gera o litisconsórcio passivo necessário entre eles, tendo em vista que o dever de prestar saúde constitui competência comum, fundamentada no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, podendo o administrado solicitar a prestação a qualquer um deles indistintamente. Assim, verifica-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação.
- 2. A jurisprudência é assente no sentido de que em se tratando de crianças e adolescentes e seus direitos fundamentais, a legislação específica e, principalmente, a Constituição Federal, assegurou-lhes proteção especial, garantindo ao Ministério Público a prerrogativa de interpor todas as ações cabíveis para assegu-

rar-lhes tais direitos, em especial quando se está diante de um direito indisponível como a vida, conforme se verifica pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

- 3. Inexiste qualquer norma a impedir o conhecimento da pretensão do apelado, que é submeter ao exame do Judiciário a necessária imposição do dever do Estado em fornecer medicamento a menor portador de doença cujo tratamento depende do uso de tais remédios.
- 4. Presume-se dos incisos IV e V, do art. 148 e do art. 209, que compete restritamente ao Juizado da Infância e da Adolescência dirimir os conflitos que envolvam interesses de menores em detrimento os da Fazenda Pública, insculpidos na Lei de Organização Judiciária.
- 5. A pretensão deduzida nos autos está amparada no princípio da dignidade humana, por meio do qual deve ser garantido a menor, portador de uma anemia grave, o fornecimento da medicação necessária à sua sobrevivência.
- 6. A obrigação atribuída ao Estado de fornecer o medicamento à criança, cujos pais não podem arcar com as despesas para a aquisição do mesmo, constitui legitima forma de assegurar a defesa da infância e juventude preconizada no artigo 227, da Constituição Federal.
- 7. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

Sobrevieram, simultaneamente, recursos especial e extraordinário. Ambos não admitidos. O STJ reafirmou o pacífico entendimento de que o MP possui legitimidade para propor ação civil pública com o

intuito de resguardar direito individual indisponível. Ademais, afirmou que o litisconsórcio passivo necessário se dá, quando o objeto é o SUS, já que este é de responsabilidade solidária da União, dos estados e dos municípios, podendo qualquer um destes figurar como polo passivo da demanda.

Os embargos de declaração foram providos, mas o agravo convertido em recurso especial não foi admitido.

III

O agravante sustenta que a decisão recorrida infringiu os arts. 109, I, e 198 da CR. Segundo ele, a saúde e a organização do SUS são de competência solidária da União, dos estados e dos municípios. Logo, a União teria legitimidade passiva para figurar como parte, levando a competência à Justiça Federal. Segundo jurisprudência consolidada do STF, o recebimento de medicamentos é de obrigação solidária de todos os entes da federação. Cada um deles deve prestar assistência. Assim, pode-se pleitear o direito à saúde de qualquer um, sem a necessidade de outros entes figurarem como litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da

população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para a proteção e recuperação dos cidadãos.

- 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os ente federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198,§1°, da CF).
- 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.
- 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.
- 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.¹

O agravante sustenta ainda que o acórdão recorrido teria violado os arts. 2º, 167 e 198 da CR, ao determinar que o município arcasse com os custos do tratamento da menor, um aumento significativamente dos gastos públicos. Afirma que não caberia ao MP nem ao Judiciário determinar, de maneira isolada, de que forma se realizam as políticas públicas de saúde.

¹ RE 607.381 AgR, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 17.6.2011

Segundo a jurisprudência do STF, é permitido ao Judiciário a imposição do cumprimento dos direitos fundamentais: "cabe ao Poder Judiciário analisar legalidade do ato administrativo quando o ente político descumpre os encargos a ele cometidos, de maneira a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal."². Assim, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes.

IV

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

GFR

² RE 861.383 AM, rel. Min. Rosa Weber.